

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.858

Recurso nº: 105.695 - IRPJ - Ex. de 1992

Recorrente: PARAFUSOS ANGRA LTDA.

Recorrida : I.R.F. EM ANGRA DOS REIS - RJ

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.
APURAÇÃO NO CURSO DO ANO-BASE. MULTA. ARTIGO
38 DA LEI Nº 7.450, DE 1985. APLICAÇÃO.

A penalidade prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450, de 1985, tem aplicação quando restar comprovado, de forma inequívoca, que a pessoa jurídica praticou atos que resultam em omissão no registro contábil de receitas e, de consequência, implique redução do lucro tributável do exercício financeiro correspondente.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAFUSOS ANGRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de novembro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CÂBRAL

- RELATOR

V.V.

Luiz
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

ROCESSO N° 10708/000.253/92-61

RECURSO N°: 105.695

ACÓRDÃO N°: 101-85.858

RECORRENTE: PARAFUSOS ANGRA LTDA.

RECORRIDA : I.R.F. EM ANGRA DOS REIS - RJ

R E L A T Ó R I O

PARAFUSOS ANGRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o n° 27.627.967/0001-54, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Angra dos Reis-RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

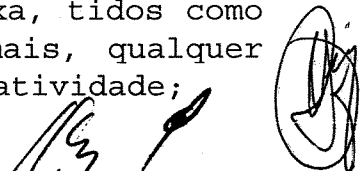
Consta da peça básica que a Fiscalização, em ato de investigação, apurou que anotações e "commanders" apreendidos corresponderiam a registros mantidos à margem da escrituração fiscal, resultantes de vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais, o que caracterizaria, no seu entendimento, manutenção de escrita paralela.

registro de receitas, do que restou alteração do lucro líquido

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/21, sustentou a contribuinte, em resumo:

a) preliminarmente deve ser considerado nulo o Auto de Infração, vez que o mesmo não atende aos requisitos fixados pelo artigo 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, ou seja, o Auto de Infração não contém elemento indispensável à plena caracterização dos fatos apurados, e, ainda, não se fez acompanhar do mencionado fluxo de caixa elaborado pela fiscalização.

b) no mérito, sustenta não reconhecer a titularidade sobre as várias folhas soltas e commanders de caixa, tidos como encontrados em sua antiga sede, repudiando, ademais, qualquer vinculação destes com as operações normais de sua atividade;



ACÓRDÃO N°: 101-85.858

c) em nada aproveitam os termos de esclarecimentos prestados à Fiscalização, sendo que, ao contrário, possuem elementos que atestam a total estranheza quanto à consideração destes papéis como documentos comprobatórios de receitas omitidas;

d) as dúvidas que se impõem atestam a fragilidade total do depoimento, quanto a todos os tópicos questionados, sendo flagrante a inconsistência de seus termos, fator que o descaracteriza completamente para os fins pretendidos;

e) não há como prosperar, portanto, a pretensão fiscal, pois não restou provado pela fiscalização qualquer elemento de convicção, sequer mero indício tendente a comprovar a pretendida omissão de receitas, sendo certo que a autuada contrapõe a sua documentação fiscal, que não foi objeto de qualquer contestação por parte dos ilustres agentes fiscais.

Produzida a contestação pelas autores do feito, foi proferida decisão de fls. 87, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A falta de emissão de Notas Fiscais de venda e registro das operações nos livros próprios demonstra a intenção de manter os valores da escrita paralela à margem da escrituração, consequentemente, omitindo lucro no período-base em curso. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 29 de abril de 1993, a pessoa jurídica autuada ingressou com seu apelo para este Colegiado, protocolizado no dia 26 de maio seguinte, onde ratifica os termos da sua impugnação, no que diz respeito à preliminar argüida, aduzindo, quanto ao mérito do litígio:

a) a manifestação fiscal, base para a decisão recorrida, não conseguiu trazer aos autos elementos que pudessem abalar as razões de defesa apresentadas inicialmente, nem estabelecer qualquer vínculo entre o considerada "escrita paralela" e a contabilidade, da autuada, assim com sua escrituração fiscal;



ROCESSO N° 10708/000.253/92-61

ACÓRDÃO N°: 101-85.858

b) a simples ausência de elementos que de qualquer forma possam estabelecer um vínculo entre os documentos da alegada escrita paralela e os normais da empresa, é o dado bastante para descaracterizar os papéis apreendidos como elementos de prova;

c) é de todo improcedente a presente exigência tributária, visto que alicerçada exclusivamente em incipientes elementos de prova, que não se configuram como bastantes para amparar a sua constituição;

d) a síntese constante do recurso (fls. 94/95) atestam de forma clara e precisa, a precariedade do trabalho fiscal, que não a preocupação de estabelecer qualquer vínculo da documentação tida como apreendida com as operações normais da empresa, ou, ao menos, com a sua efetiva titularidade;

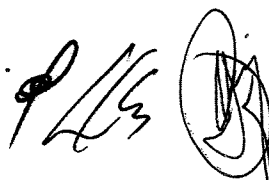
e) outro fator que pode ser questionado diz respeito à manutenção, pala autuada, de uma "escrita paralela", fora do seu estabelecimento, no curso do próprio período-base, o que se apresenta inviável e de todo ilógico, sendo mais uma circunstância que atesta a fragilidade da "prova" realizada pela fiscalização;

f) tendo presente a jurisprudência emanada deste Colegiado, como também da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há como prosperar a presente pretensão fiscal, pois não restou provado qualquer elemento de convicção, sequer mero indício, tendente a dar respaldo a pretendida omissão de receitas;

g) em contrapartida a autuada contrapõe a sua documentação fiscal, que não foi objeto de qualquer contestação, fazendo, assim, total prova a seu favor;

h) o lançamento relativo à omissão de receitas por levantamento de fluxo de caixa é de data coincidente com o aqui discutido, ainda pendente de julgamento, fato que afasta a precipitada afirmativa quanto à concretização da omissão de receitas.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

ROCESSO N° 10708/000.253/92-61

ACÓRDÃO N°: 101-85.858

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Dispõe o § 3° do artigo 7° do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei n° 7.450, de 1985:

"Verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive ha hipótese do § 1°, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançado e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Este Conselho, a propósito do assunto, firmou entendimento no sentido de que:

a) Acórdão n° 101-80.507, de 1990:

"A exigência da multa de 50% sobre o valor da receita omitida, prevista no artigo 38 da Lei n° 7.450/85, deve ser embasada em elemento de convicção sólida a comprovar a omissão de receita, sem o que não pode prosperar a penalidade cominada."

b) Acórdão n° 101-81.642, de 1991:

"A exigência da multa prevista no artigo 7°, § 3°, do Decreto-lei n° 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei n° 7.450/85, somente prospera se for detectada omissão de receita com base no exame dos registros contábeis do contribuinte."



ROCESSO N° 10708/000.253/92-61

ACÓRDÃO N°: 101-85.858

Acórdão n° 101-80.798, de 1990:

"A exigência da multa prevista no art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação do art. 38 da Lei 7.450/85, somente prospera se a omissão for detectada no confronto dos fatos ensejadores com o registro contábil do contribuinte, sem o que se revestem de meros indícios a indicar a necessidade de um aprofundamento dos trabalhos fiscais, com vistas a se confirmar se houve ou não omissão de receitas."

d) Acórdão n° 101-77.971, de 1988:

"O § 3º do art. 7º do Decreto-lei 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei 7.450/85, condiciona a aplicação da multa nela prevista a omissão no registro contábil dos fatos que enumera. Inaplicável, portanto, à pessoa jurídica autorizada a optar pelo lucro presumido que, desobrigada de possuir escrituração contábil, também não a possui de fato."

Ao caso sob exame aplica-se a orientação firmada por este Colegiado, vez que a recorrente não possui escrituração contábil, o que afasta, por si só, a aplicação da penalidade prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450, de 1985. Com efeito, o citado dispositivo legal é taxativo quando determina sua incidência no caso de ser verificada omissão no registro contábil de receitas durante o período-base fiscalizado. Ora, se a pessoa jurídica, por autorização legal, está dispensada de manter registros contábeis de suas operações, não há falar em omissão, na contabilidade, de tais registros.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES SABRAL, Relator.

